

Jaime Jacinto Galo.
 António Rafael Pinto.
 António Leitão Pinheiro.
 Mário da Silva Pereira de Albuquerque.
 Levi Anibal do Amaral Macedo.
 Manuel Antunes de Almeida.
 António Adriano Pires da Silva.
 Augusto Gomes Fróis Júnior.
 Arnaldo Artur Simões.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos;

Março 16 (decretos)

Renato da Silva Melo Franco, escriturário de 2.ª classe de obras públicas — promovido à 1.ª classe, precedendo concurso.

Eduardo Carlos de Sousa Ferreira Simões, apontador de 2.ª classe — nomeado escriturário de 2.ª classe, idem.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente).

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 10 de Abril de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que Wilhelm Wakonigg Hummer pede a concessão da mina de chumbo da Courela dos Gaviões, situada na freguesia de S. Luís, concelho de Odemira, distrito de Beja:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 18 de Novembro de 1911 e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo ilimitado, a Wilhelm Wakonigg Hummer, a propriedade da mina de chumbo da Courela dos Gaviões, situada na freguesia de S. Luís, concelho de Odemira, distrito de Beja, com a demarcação indicada na citada portaria de 18 de Novembro de 1911.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de água dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar immediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencem,

o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo ilimitado a Wilhelm Wakonigg Hummer a propriedade da mina de chumbo da Courela dos Gaviões, situada na freguesia de S. Luís, concelho de Odemira, distrito de Beja, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 11 de Março de 1912.

Emidio Cardoso o fez.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram concedidos os registos provisórios das marcas que seguem:

Registo de marcas industriais e comerciais, efectuado durante o mês de Março de 1912

Números dos registos	Classes	Data dos despachos	Nomes dos proprietários das marcas	Residências ou sedes
(a) 13:166	68.ª	23-3-912	A. Nicolau de Almeida & C.ª, Limitada	Vila Nova de Gaia.
14:105	68.ª	13-3-912	Offley Forrester, Limitada	Santa Marinha, Vila Nova de Gaia.
14:106	"	"	"	Idem.
14:186	14.ª	4-3-912	The Bon Ami Company	New-York, Estados Unidos da América.
14:187	36.ª	"	Luterma G. m. b. H.	Lubeck, Império Germanico.
(b) 14:204	68.ª	"	J. R. Paes	Lisboa.

(a) Concedido, em virtude de sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa.

(b) Concedido, com a cláusula de serem cancelados os registos das marcas n.ºs 1:512 e 12:697.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para os recursos, perante o Tribunal do Comércio.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, Engenheiro *J. de Oliveira Simões*.

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram recusados os registos das marcas que seguem:

Registo de marcas industriais e comerciais, recusados durante o mês de Março de 1912

Números dos registos	Classes	Data do despacho das recusas	Nomes dos requerentes das marcas	Motivo das recusas
12:057	62.ª	1-3-912	Veuve Firmin Jullien, Successeure	Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º, da carta de lei de 21 de Maio de 1896.
14:177	79.ª	6-3-912	The Mentholatum Co	Recusado, porque a palavra que constitui a marca, não pode ser considerada como denominação de fantasia.
14:194	70.ª	1-3-912	Almeida, Siemann & C.ª	Recusado, nos termos do n.º 1.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896.
14:195	68.ª	"	Companhia Vinicola Portuguesa	Recusado, porque não juntou documento exigido pelo n.º 6.º do artigo 84.º, do regulamento de 28 de Março de 1895.
14:196	"	"	O mesmo	Recusado pelo motivo anterior.
14:210	"	"	Cossart, Gordon & Co, Limited	Recusado, nos termos do n.º 1.º do artigo 85.º, da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar o prazo de três meses para os recursos, perante o Tribunal do Comércio.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, Engenheiro *J. de Oliveira Simões*.

Relação das marcas comerciais e industriais, transferidas durante o mês de Março de 1912

Número da marca	Classe	Nome de quem registou a marca	Data do registo	Data do despacho da cessão	Data da terminação do registo	Nome do cessionário
9:514	68.ª	A. Nicolau de Almeida Vale & C.ª	13-3-1907	30-3-1912	13-3-1917	A. Nicolau de Almeida & C.ª, Limitada.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, Engenheiro *J. de Oliveira Simões*.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:189.

William Arthur Ranken Michae lMc Rae, fabricante de papel e **Norman Malcolmson**, banqueiro, súbditos britânicos, residentes em Londres, Inglaterra, requereram, pelas treze horas do dia 23 de Março de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos na produção de pasta grossa ou de massa para a fabricação de papel ou na produção do próprio papel, ou que a isso dizem respeito», reivindicando o seguinte:

«1.º Um processo que abrange o tratamento de bambú, bagaço de cana sacarina, cana ou seus similares, para a produção de pasta grossa, para a fabricação de massa de papel, ou do próprio papel, no qual processo o material em bruto é fervido ou cozido em um soluto de cal, com ou sem o adição de uma pequena quantidade de carbonato de soda ao soluto;

2.º Um processo, conforme a primeira reivindicação, no qual o bambú, bagaço de cana sacarina, ou seus similares, são fervidos ou cozidos com cal, com ou sem carbonato de soda, em uma atmosfera de vapor com pressão, com ou sem prévio esmagamento, ou a trituração de outro modo do bambú ou seus similares;

3.º O tratamento de bambú, bagaço de cana sacarina, ou similares d'elles, conforme a 2.ª reivindicação, e a conversão subsequente do produto em massa para a fabricação de papel, ou em papel;

4.º O tratamento de bambú, bagaço de cana sacarina, ou similares d'elles, conforme a 2.ª reivindicação, e a conversão subsequente d'elles em pasta grossa, para a fabricação de papel, e a combinação de bambú e de bagaço de cana sacarina, ou de qualquer d'elles, ou de ambos, com outro qualquer material apropriado para a fabricação de papel;

5.º Um processo para o tratamento de bambú, para a produção de pasta grossa, ou de massa para a fabricação de papel, ou do próprio papel, processo que consiste em esmagar ou triturar o bambú, ferver o material, depois de tratado, com pressão, em água que contém cal dissolvida somente, e lavar o produto com ou sem mais trituração durante a lavagem;

6.º Um processo para o tratamento de bagaço de cana sacarina, ou de canas congéneres, para a produção de pasta grossa, ou de massa para a fabricação de papel, ou para a produção do próprio papel, processo que consiste em tratar o material em bruto, préviamente esmagado, pela fervura, ou pela cozedura em água que contém somente cal dissolvida, e remover d'ele o miolo e a substancia mucilaginosa e outras impurezas, pela lavagem e a trituração do material tratado;

7.º O tratamento de bambú, bagaço de cana sacarina, ou similares d'elles, para a produção de pasta grossa, ou de massa para a fabricação de papel, ou para a fabricação do próprio papel, substancialmente como nesta memória está descrito.»

N.º 8:190.

Barão de Famalicão (Manuel Ferreira da Costa e Sousa), português, negociante, residente no Rio de Janeiro, Brasil, requereu, pelas quinze horas do dia 23 de Março de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em meios de esfriamento do ar», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Aperfeiçoamentos em método de esfriar ar contido numa câmara fechada, por meio de líquido esfriador, caracterizados pelo facto do líquido esfriador ser pôsto em contacto directo com o ar para esfriar, quer por meio de recipientes abertos, onde corre o